



LEI Nº 114 - DE 15 DE JUNHO DE 1.999

Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2000 e dá outras providências.

OSVALDO FULADOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais...

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA E SANCIONA A SEGUINTE LEI

Art. 1º - São diretrizes Orçamentárias gerais as instruções que norteiam a elaboração do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2000, em conformidade com o disposto no artigo 101, inciso II, parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - O montante das despesas não poderá ser superior ao da receita.

Art. 3º - As receitas serão estimadas, e as despesas fixadas de acordo com os preços vigentes em julho/99, considerando-se as alterações na Legislação Tributária, a expansão ou diminuição dos serviços públicos.

Art. 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos não podendo ser paralisados sem devida justificativa.

Parágrafo Único - As Obras e serviços cuja execução ultrapassarem o exercício de 2000, constarão obrigatoriamente do Plano Plurianual.

Art. 5º - A manutenção das atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 6º - Não poderão ser fixados novos projetos sem que sejam definidas as fontes de recursos, sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não relacionados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 7º - As despesas com pessoal não poderão exceder a 60% (sessenta pontos percentuais) das receitas correntes, de acordo com o disposto no Lei Complementar nº 82/95.

Parágrafo 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Órgãos e Entidades da Administração Direta, Indireta, e Fundos, só poderão ser feitas se houver dotação Orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput" deste artigo.

Of



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA - MT

Adm. Honestidade e Progresso

Parágrafo 2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal de que se trata este Artigo, abrange os gastos da Administração Direta e da Indireta nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de Aposentadoria e Pensões;
- Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores;
- Remuneração de Serviços Pessoais.

Parágrafo 3º - As dotações orçamentárias destinadas às despesas de pessoal e encargos, quando o reforço se fizer necessário, serão suplementadas por Decreto do Executivo, até o limite de 10% (dez por cento) do valor total do orçamento.

Art. 8º - O Pagamento do serviço, da dívida, pessoal e de encargos terão prioridades sobre as ações de expansão.

Art. 9º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, poderá fazer a seleção de prioridade dentre as relacionadas no Anexo I, integrante desta Lei.

Parágrafo Único - As prioridades estabelecidas no Anexo I da presente Lei poderão ser ajustadas à proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá firmar convênios para para desenvolvimento do programa nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Saneamento e outros projetos considerados de utilidade pública.

Art. 11 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal, encargos sociais e serviços da dívida (amortização de operação de créditos).

Art. 12 - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas da Administração Direta e Indireta e Fundos .

Parágrafo 1º - Os Orçamentos dos Fundos serão aprovados por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I - Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento de Investimento das empresas e
- III - Orçamento de Seguridade Social.

Parágrafo 3º - Constarão da Proposta Orçamentária demonstrativos das Receitas e das Despesas dos Fundos, na forma dos Anexos II - Da Receita e da Despesa, por Órgão do Governo.

Art. 13 - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de atividades econômicas, que por sua conveniência possam ser executadas;
- III - de transferência por força de mandamento constitucional, ou de convênios firmados com entidades privadas e governamentais em todas as esferas de governo, nacional ou internacional;

07



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA - MT

Adm. Honestidade e Progresso

- IV - de empréstimo tomados por antecipação da receita, autorizados por Lei;
- V - de empréstimos e financiamentos autorizados por Lei específica, vinculados a obras e/ou serviços públicos;
- VI - de transferências do FUNDEF.

Art. 14 - O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal até 45 (quarenta e cinco) dias antes do encerramento do exercício, Projeto de Lei relativo as modificações na legislação tributária pertinentes a Impostos e Taxas definidas em Lei Municipal.

Art. 15 - Constituem-se gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 16 - O Município executará as prioridades estabelecidas no Anexo I, e, de acordo com o artigo 9º da presente Lei.

Art. 17 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborada de acordo com artigo 165, da Constituição Federal.

Art. 18 - Na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2000, a discriminação da despesa far-se-á de conformidade com a Lei nº 4.320/64.

Art. 19 - No Orçamento Anual do Município constarão obrigatoriamente:

- I - recursos destinados à manutenção do Poder Legislativo;
- II - recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- III - recursos destinados à cobertura de Precatória do Poder Judiciário, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal;
- IV - recursos para pagamento de pessoal e seus encargos;
- V - recursos destinados à capacitação, treinamento, desenvolvimento, aperfeiçoamento e reciclagem profissional dos servidores públicos, visando a qualidade e a produtividade dos serviços;
- VI - 25 % (vinte e cinco por cento), no mínimo da Receita resultante de impostos e de transferências correntes constitucionais, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 69, da Lei Federal 9324/96.
- VII - recursos destinados à manutenção do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, conforme art. da Lei Federal nº 9424/96;
- VIII - recursos destinados à manutenção dos demais fundos previstos na estrutura administrativa e orçamentária para o exercício de 2000.

Art. 20 - Serão alocados na Secretaria Municipal de Administração, os recursos destinados ao pagamento de pensionistas e inativos.

Art. 21 - Os Projetos constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, não constantes do Orçamento para 2000, desde que do interesse da Administração, poderão, no decorrer do exercício, serem executados através da abertura de Créditos Adicionais Especiais, objetos de Leis aprovados pelo Legislativo.

Art. 22 - A Lei Orçamentária de 2.000, não conterà dispositivos estranhos ao da LDO, ficando desde já autorizado o Poder Executivo proceder abertura de Crédito Suplementar no orçamento para 2.000, até o limite de 10% (dez por cento) do total das despesas nele fixadas.

07



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA - MT

Adm. Honestidade e Progresso

Art. 23 - O Poder Executivo poderá realizar serviços públicos municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam beneficiar imóveis, cujos custos serão cobertos pela contribuição de melhoria, buscando equilíbrio na gestão financeira através de utilização de recursos que lhe for consignado.

Art. 24 - O Orçamento consignará dotações para o Poder Legislativo, cuja soma não seja inferior a 10% (dez por cento) do total estimado para o mesmo e o Poder Executivo fica obrigado a efetuar o repasse constitucional ao Poder Legislativo, até o dia 20 de cada mês, no valor mínimo de 10% (dez por cento) da arrecadação de toda a receita municipal, inclusive as transferências, excluídas apenas os auxílio e os convênios, arrecadados no mês anterior.

Art. 25 - O Poder Executivo adotará durante o exercício de 2.000 as medidas que se fizerem necessárias, observado os dispositivos legais, para dinamizar, ajustar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária Anual.

Art. 26 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30/09/99 o Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o dia 30/11/99, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1.999

S
A
N
C
I
O
N
O

OSVALDO FULADOR
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM A
FIXAÇÃO NOS LUGARES DE COSTUME:



ANEXO I PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROJETOS (1)

- 01 - Reforma e Melhoramento do Prédio da Câmara Municipal;
- 02 - Construção do Paço Municipal;
- 03 - Desapropriação, Aquisição e Indenização de Imóveis;
- 04 - Construção e Ampliação de Unidades Escolares;
- 05 - Construção e Ampliação de Praças de esportes;
- 06 - Construção de Creches e Pré-Escolas;
- 07 - Transporte Escolar;
- 08 - Construção de Quiosque;
- 09 - Ampliação do Sistema de Iluminação Pública;
- 10 - Construção e Ampliação de Praças Públicas;
- 11 - Construção de Laboratório;
- 12 - Pavimentação de Vias Urbanas;
- 13 - Construção e Ampliação de Pontes, Bueiros, Mataburros e Serviços Complementares;
- 14 - Construção de Estradas Vicinais;
- 15 - Construção de Oficinas para cursos profissionalizantes;
- 16 - Construção de Cerâmica Comunitária;
- 17 - Construção de Parque Infantil;
- 18 - Construção do Centro Integrado de Esporte e Lazer;
- 19 - Construção e Ampliação de Prédios Públicos;
- 22 - Obra de Eletrificação Rural e Urbana;
- 23 - Implantação de Feira Livre;
- 24 - Construção de Casas Populares;
- 25 - Construção de Centros de idosos.

ATIVIDADES (2)

- 01 - Manutenção da Atividade Legislativa;
- 02 - Manutenção do Gabinete;
- 03 - Manutenção do Setor;
- 04 - Equipamentos e Material Permanente;
- 05 - Auxílio a Entidades Privadas;
- 06 - Incremento ao Serviço Eleitoral;
- 07 - Divulgação e publicidade Oficiais;
- 08 - Auxílio ao Conselho tutelar;
- 09 - Contribuição a Fundos em Geral;
- 10 - Despesas com Levantamento do I.C.M.S.;
- 11 - Sentenças Judiciárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA - MT

Adm. Honestidade e Progresso

- 12 - Salário Família;
- 13 - Auxílio ao esporte Amador;
- 14 - Indenizações Trabalhistas;
- 15 - Seguros contra Acidentes de Trabalho;
- 16 - Manutenção do Esporte Amador;
- 17 - Inativos;
- 18 - Pensionistas;
- 19 - Contribuição ao PASEP;
- 20 - Obrigações Patrimoniais;
- 21 - Despesas de Exercícios Encerrados;
- 22 - Juros e Amortização da Dívida Pública;
- 23 - Reforma e Conservação de Praças, Parques e Jardins;
- 24 - Conservação e Reforma de Creches e Pré-Escolas;
- 25 - Transporte Escolar;
- 26 - Manutenção do FUEFUM;
- 27 - Conservação e Reforma de Unidades Escolares;
- 28 - Conservação e Reforma de Praças de Esportes;
- 29 - Serviços de Limpeza Pública;
- 30 - Distribuição de Merenda Escolar;
- 31 - Conservação de Pavimentação;
- 32 - Conservação de Vias Urbanas não Pavimentadas;
- 33 - Manutenção de Estradas Vicinais;
- 34 - Reforma e Conservação de Pontes, Bueiros e Mataburros;
- 35 - Manutenção e Reforma do Sistema de Iluminação Pública;
- 36 - Assistência Médico-Hospitalar;
- 37 - Conservação e Reforma de Prédios Públicos;
- 38 - Encargos de Iluminação Pública;
- 39 - Materiais para Distribuição Gratuita;
- 40 - Mecanização Agrícola;
- 41 - Auxílio a Indigentes.